ACÓRDÃO - AC00 - 1418/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5194/2016/001
PROTOCOLO	: 2114323
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSTITUTIVO – NOTA DE EMPENHO – REGISTRO DE PREÇOS – VALIDADE DA ATA EXPIRADA – IRREGULARIDADE – MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A ata de registro de preços somente produz efeitos enquanto vigente. Encerrada a vigência, não pode mais gerar contratações, se não por meio da formalização de termo aditivo, em razão do interesse da Administração e inequívoca vantagem, não podendo o registro ultrapassar o prazo total de 1 ano, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

2. É mantida a irregularidade do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho), oriundo de pregão presencial e de ata de registro de preço, em razão da sua formalização fora do prazo de validade da ata, bem como a multa aplicada, diante da gravidade da conduta e do caráter pedagógico da qual se reveste, a fim de evitar a reincidência do gestor nas mesmas falhas.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Ex-Prefeita de Três Lagoas, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 7391/2020**, prolatada nos autos TC/5194/2016 (f. 169-171), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, Ex-Prefeita de Três Lagoas, em desfavor da Decisão Singular n. 7391/2020, prolatada nos autos TC/5194/2016 (f. 169-171), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho n. 515/2016, oriundo do Pregão Presencial n. 48/2015 - formalização da Ata de Registro de Preço s/n, com fulcro art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Marcia Moura, no valor de 40 UFERMS, por infração à norma legal, em razão da ilegalidade e irregularidade cometida no Instrumento substituto contratual, Nota de Empenho, com fulcro no art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para que seja declarada a regularidade do instrumento contratual substitutivo — Nota de Empenho n. 515/2016 - e, por consequência, excluída a multa aplicada (f. 2-5).

Desta feita, alega a recorrente, em resumo, que *(i)* a formalização da Nota de Empenho, depois de expirada a validade da Ata de Registro de Preço, ocorreu nas primeiras licitações realizada pelo Município através do Sistema de Registro de Preço, período em que restavam dúvidas quanto à sua formalização e execução; *(ii)* houve erro material por parte do setor responsável pela elaboração da referida Ata de Registro de Preço, sendo lançada a validade de 06 meses, quando deveria ser considerada a validade de 01 (um) ano, conforme possibilita a norma regente; *(iii)*por fim, que o valor contratado e o valor registrado nos documentos encontram-se em harmonia, uma vez que não houve má fé, tampouco prejuízo a Administração

pública e a contratada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 7).

De posse dos autos, remeti ao Ministério Público de Contas (f. 9), o qual por meio do Parecer n. 11796/2021 (f. 10-12), opinou pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito por **negar provimento**, uma vez que as razões recursais não são suficientes a modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, como já relatado, verifico que a recorrente busca reformar a Decisão Singular n. 7391/2020, proferida nos autos TC/5194/2016 (f. 169-171), item I, o qual declara a irregularidade do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho n. 515/2016 -, em razão da sua formalização fora do prazo de validade da ata de registro de preços, bem como o item III, referente à multa a qual lhe foi aplicada, por consequência, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.

Em exame a irregularidade apurada e a pretensão recursal, nota-se que de fato a formalização, realizada em 28.01.2016, e a execução da Nota de Empenho n. 515/2016 (último pagamento com data de 20.07.2016) ocorreram fora do prazo de validade da Ata de Registro de Preços S/N (**expirada em 07.01.2016**), conforme Análise n. 17780/2018 (f. 131-138 – TC/5194/2016).

A recorrente tenta justificar a irregularidade sob o principal argumento de que se trata de erro formal, uma vez que o art. 15, Parágrafo 3º, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece "*validade do registro não superior a um ano*". Assim, embora conste na ata de registro de preços o prazo de apenas 6 meses, Cláusula II, com amparo na lei, entende que era legítima a formalização pelo período de até um ano. Vejamos a referida cláusula:

CLAUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogada por mais 6 meses, conforme Artigo 57, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Perceba que existia a possibilidade de prorrogação da ata, por mais 6 meses, todavia, era necessária a formalização de termo aditivo, mediante justificativa por escrito e autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da Lei n. 8.666/1993), além da demonstração da vantagem para a Administração, o que não ocorreu no caso em comento.

Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente quanto às dúvidas existentes no período, ausência de má fé e que a impropriedade poderia ser classificada como falha meramente formal, até mesmo pela comprovação da regularidade no processamento das despesas, verifica-se, na verdade, inafastável a declaração de irregularidade.

Como cediço, a Administração Pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput,* da Constituição Federal) e alguns atos administrativos, como requisito de validade, depende de forma prescrita em lei, no caso em apreço, a celebração do termo aditivo visando prorrogar a vigência a ata.

Nesse sentido, a ata de registro de preços somente produz efeitos enquanto vigente. Encerrada a vigência, por conseguinte, não pode mais gerar contratações, se não por meio da formalização de termo aditivo, em razão do interesse da Administração pela inequívoca vantagem, não podendo o registro ultrapassar o prazo total de 1 ano; portanto, irregular a contratação.

Pelo exposto, o presente recurso ordinário não merece provimento, mantendo-se inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, inclusive a multa, em razão da gravidade da conduta e o caráter pedagógico da qual se reveste, a fim de evitar a reincidência do gestor nas mesmas falhas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por *Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, Ex-Prefeita de Três Lagoas, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 7391/2020, prolatada nos autos TC/5194/2016 (f. 169-171), por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB / ARN